



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.793 /2025

CÂMARA MUNICIPAL
PRIMAVERA DO LESTE-MT
PROTOCOLO nº 2011
Em 03 / 09 / 25
12 h 58

FUNCIONÁRIO

Institui o Espaço PCD em eventos realizados no Município de Primavera do Leste – MT, públicos ou privados de acesso coletivo, estabelece requisitos de acessibilidade, comunicação inclusiva e tecnologia assistiva como condição para licenças, autorizações, uso de espaços públicos e fomento municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

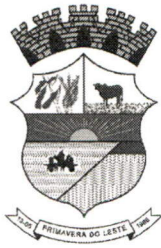
CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Espaço PCD em todos os eventos de acesso público realizados no território do Município de Primavera do Leste – MT, promovidos pela Administração Pública municipal, por terceiros em espaços públicos municipais, ou por particulares em locais privados, sempre que dependerem de alvará, licença, autorização ou permissão municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se Pessoa com Deficiência (PCD) aquela com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da legislação federal (Lei nº 13.146/2015), incluídas as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012).

§ 2º O Espaço PCD é área reservada, sinalizada e acessível, com rota acessível contínua e linha de visão desobstruída para o palco ou ponto focal do evento, posicionada próxima a este, com delimitação física que evite a permanência de público em pé à frente, atendendo às normas técnicas de acessibilidade ABNT NBR 9050 e sucessoras.

§ 3º Esta Lei complementa a legislação federal de acessibilidade (Lei nº 10.098/2000 e Decreto nº 5.296/2004) e as normas técnicas da ABNT. Em caso de divergência de percentuais ou parâmetros, prevalecerá o padrão mais protetivo à pessoa com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 2º Esta Lei aplica-se a shows, festivais, concertos, espetáculos culturais, feiras, festividades, eventos esportivos, desfiles, solenidades, conferências, seminários e congêneres, em ambientes abertos ou fechados.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a shows, festivais, concertos, espetáculos culturais, feiras, festividades, eventos esportivos, desfiles, solenidades, conferências, seminários e congêneres, em ambientes abertos ou fechados.

I – pequeno porte: até 500 pessoas;

II – médio porte: 501 a 5.000 pessoas;

III – grande porte: acima de 5.000 pessoas.

Parágrafo único: A autoridade licenciadora poderá, por regulamento, detalhar ou ajustar os limiares de porte, desde que não reduza o nível mínimo de acessibilidade assegurado nesta Lei e nas normas técnicas.

CAPÍTULO II – DO ESPAÇO PCD E DOS REQUISITOS MÍNIMOS

Art. 4º O Espaço PCD deverá:

I – situar-se próximo ao palco ou ponto focal, em posição com boa visibilidade e audibilidade, livre de obstáculos e de estruturas que prejudiquem a visão;

II – assegurar linha de visão desobstruída, mediante delimitação (faixa técnica, gradil ou equivalente) que impeça a formação de público em pé à frente;

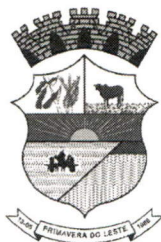
III – garantir rota acessível contínua desde o acesso externo até o Espaço PCD, aos sanitários acessíveis e às rotas de saída, conforme a NBR 9050;

IV – prever áreas para cadeiras de rodas com espaço de manobra e assentos preferenciais para PCD, com assento contíguo para 1 (um) acompanhante por pessoa;

V – dispor de sinalização tátil-visual clara (pictogramas, contraste de cor) e indicação no mapa/planta do evento (inclusive em telões, quando houver).

Art. 5º Em espaços com assentos fixos (auditórios, ginásios, arenas, teatros), observar-se-ão, no mínimo:

I – 2% (dois por cento) do total de assentos como assentos acessíveis, nunca menos que 2 (dois), distribuídos em diferentes setores do recinto, com acesso facilitado e boa visibilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

II – assento contíguo ao de cada PCD para 1 (um) acompanhante;

III – quando a lotação exceder 1.000 (mil) lugares, a autoridade licenciadora poderá exigir ampliação proporcional dos assentos acessíveis, conforme a NBR 9050 ou regulamento, prevalecendo o padrão mais protetivo.

Art. 6º Em eventos predominantemente em pé (público sem assentos fixos), deverá ser reservada área exclusiva de observação como Espaço PCD, próxima ao palco, com capacidade mínima de 1% (um por cento) da lotação setorial do evento, assegurando-se:

I – 30% (trinta por cento) das vagas dimensionadas para cadeiras de rodas;

II – subáreas que considerem diferentes perfis de acessibilidade, tais como:

a) usuários de Libras com visada direta ao intérprete/janela;

b) usuários de legendagem com visão plena dos telões;

c) pessoas com baixa visão/baixa estatura em faixas frontais;

III – controle de acesso para evitar ocupação indevida por público sem direito à área, sem prejuízo do ingresso do acompanhante

Art. 7º Banheiros acessíveis deverão estar a distância compatível do Espaço PCD, cumprindo as dimensões e elementos de acessibilidade da NBR 9050; estacionamentos deverão reservar, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas a PCD, garantida ao menos 1 (uma) vaga.

CAPÍTULO III – COMUNICAÇÃO INCLUSIVA E TECNOLOGIA ASSISTIVA

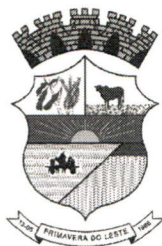
Art. 8º A divulgação, inscrição e comunicação do evento deverão observar linguagem simples, texto alternativo (ALT) em imagens digitais e vídeos com janela de Libras e legendas, quando houver conteúdo audiovisual institucional, além de PDFs acessíveis em regulamentos/inscrições.

Art. 9º Em eventos com som amplificado e/ou conteúdo falado/musical relevante, os organizadores deverão prover, conforme o porte:

I – médio porte: intérprete de Libras na abertura, avisos oficiais e comunicados essenciais ou janela de Libras em telões quando houver vídeos;

II – grande porte ou com transmissão em telões: janela de Libras para os conteúdos principais exibidos, legendagem em tempo real quando cabível e canal de audiodescrição sob demanda (rádio/APP/fone);

III – em locais fechados com assentos e som amplificado: disponibilizar sistemas de escuta assistida (loop magnético, FM ou Bluetooth), sinalizados e com instrução de uso.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Parágrafo único: Outras acomodações razoáveis poderão ser adotadas, conforme a legislação federal, sem prejuízo do atendimento mínimo deste artigo.

Art. 10º É vedada a cobrança de valor adicional, taxa ou encargo específico pelo uso de recursos de acessibilidade previstos nesta Lei e na legislação federal

CAPÍTULO IV – DO PLANEJAMENTO, LICENÇAS E FISCALIZAÇÃO

Art. 11º A concessão de alvará, licença, autorização ou permissão de uso de espaço público ficará condicionada à apresentação de planta/layout contendo: Espaço PCD, rotas acessíveis, sanitários acessíveis, localização de intérprete/janela de Libras e telões (quando houver), sistemas de escuta assistida, sinalizações e ponto de apoio acessível ao público PCD.

Art. 12º Nos contratos, editais, patrocínios, termos de fomento/colaboração ou cooperação do Município com terceiros, constará cláusula obrigatória de observância desta Lei como requisito de habilitação e execução.

Art. 13º A fiscalização caberá aos órgãos municipais competentes, que poderão atuar de forma coordenada com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais órgãos de proteção.

CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções administrativas a seguir, aplicáveis isolada ou cumulativamente, mediante processo administrativo, garantidos o contraditório e a ampla defesa:

I – advertência e determinação de adequação imediata;

II – multa de 200 (duzentas) a 10.000 (dez mil) UFM – Unidade Fiscal do Município (ou índice municipal que a substitua), graduada na forma do art. 15;

III – interdição do evento/espetáculo específico;

IV – cassação do alvará/autorização do evento específico;

V – impedimento de obter licenças/autorizações ou receber patrocínio/fomento municipal por até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos da legislação aplicável.

Art. 15º As sanções serão graduadas segundo: gravidade e extensão da infração; público atingido; vantagem econômica; presença de PCD afetadas; reincidência; e porte do evento.

§ 1º A reincidência em 24 (vinte e quatro) meses implicará majoração de 100% (cem por cento) da multa e poderá ensejar a aplicação cumulativa das sanções dos incisos III a V do art. 14.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

§ 2º Os valores arrecadados com multas serão destinados preferencialmente ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou correlato.

Art. 16º Em caso de risco iminente à segurança ou de supressão do Espaço PCD durante o evento, a autoridade municipal poderá adotar medidas cautelares proporcionais, inclusive interdição parcial ou total, com comunicação imediata aos órgãos de proteção.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

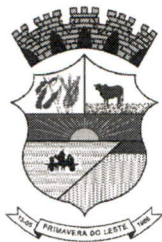
Art. 17º Eventos de grande porte deverão disponibilizar Sala de Descompressão ou ambiente de pausa sensorial, quando tecnicamente viável, em local sinalizado, ventilado e com iluminação adequada.

Art. 18. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente em procedimentos, fiscalização, parâmetros complementares e atualização de referências técnicas (ABNT), vedada a criação de novas estruturas administrativas ou despesas continuadas sem a devida dotação orçamentária.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias, prazo para adequação dos organizadores e atualização de modelos de edital, termo e check-list de licenciamento.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 03 de Setembro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

JUSTIFICATIVA

1) Finalidade pública e problema a enfrentar

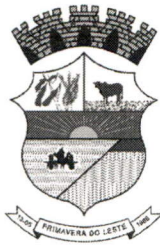
O projeto busca garantir que **pessoas com deficiência** (inclusive TEA) tenham **acesso efetivo e experiência equivalente** em eventos públicos e privados de acesso coletivo, por meio de **área reservada próxima ao palco, linha de visada desobstruída, rotas e sanitários acessíveis, comunicação inclusiva** (Libras, legendagem, audiodescrição) e **escuta assistida** quando cabível. Trata-se de transformar o **direito formal** em **acessibilidade vivida**, conforme diretrizes federais e normas técnicas.

2) Base constitucional e convencional

- **Constituição Federal:** a proteção às pessoas com deficiência integra o núcleo de direitos fundamentais e impõe ao Poder Público **deveres positivos de inclusão**. A competência municipal para **assuntos de interesse local** e para **organizar e prestar serviços públicos**, inclusive com **licenciamento, fiscalização e polícia administrativa**, legitima a exigência de condições de acessibilidade nos eventos do território. (Art. 30, I e II, CF).
- **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD):** internalizada pelo **Decreto Legislativo 186/2008** e **Decreto 6.949/2009**, com quórum do art. 5º, §3º, CF — **status de emenda constitucional** —, assegura participação plena, igualdade e acessibilidade como **dever estatal e obrigação de resultados**.

3) Base infraconstitucional

- **Lei Brasileira de Inclusão – LBI (Lei 13.146/2015):** garante o **direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer**, impondo **acessibilidade** em atividades e equipamentos culturais, inclusive quando **promovidos ou financiados** pelo poder público, com **comunicação acessível e acomodações razoáveis**.
- **Lei 10.098/2000** e **Decreto 5.296/2004:** estabelecem normas gerais e critérios de acessibilidade, **sinalização tátil/visual**, rotas e sanitários acessíveis; vinculam **projetos e licenças** ao **atendimento das normas da ABNT**.
- **Decreto 9.404/2018** (atualiza regras de reserva e **mapeamento** de assentos/vagas para PCD, inclusive **identificação no mapa de assentos** e **regras de liberação excepcional** se não houver demanda): reforça que **reserva e identificação prévia** são padrão nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- **Normas ABNT – NBR 9050** (e correlatas): parâmetro técnico para **rotas acessíveis, dimensões de vagas e sinalização**. O **Manual de Acessibilidade em Eventos Presenciais (2025)**, do Governo Federal, explicita **percentuais mínimos** (p.ex., auditórios até 1.000 lugares: **2% de assentos acessíveis + 2% para PCD/mobilidade reduzida**; acima de 1.000, **20/20 + 1% do excedente**; direito a **assento de acompanhante** e **distribuição** no recinto).

4) Competência municipal e harmonia com a Lei Orgânica

A Lei Orgânica de Primavera do Leste (LOM) reconhece a competência do Município para **licenciar, autorizar, fiscalizar e reprimir** atividades de interesse local, incluindo **jogos, espetáculos e divertimentos públicos** — exatamente o objeto dos eventos —, e impõe **deveres de inclusão e acessibilidade**. Nosso projeto **usa a licença como instrumento** para garantir o direito, **sem criar cargos** ou estruturas. (Compatibilidade demonstrada no parecer interno já elaborado.)

5) Jurisprudência que respalda o mérito e o desenho regulatório

- **STJ – Responsabilidade por evento sem acessibilidade (show em SP):** A **Terceira Turma** manteve **indenização** a cadeirante por **falta de estrutura adaptada** em camarote de show (problemas de locomoção e fruição). A decisão reconhece o **dever de garantir condições de acessibilidade** em eventos e a **responsabilidade dos organizadores**. (Notícias oficiais do STJ de **2021** e **2024**, caso Limeira/SP).
- **STF – Efetividade do direito à acessibilidade em políticas públicas:** decisões reafirmam que o Poder Público tem **dever jurídico de implementação** de acessibilidade em equipamentos coletivos, podendo o Judiciário impor **medidas concretas** quando a omissão compromete direitos fundamentais. (Ex.: decisão que determinou **adaptação de escola**; coletânea temática de direitos humanos).

6) Boas práticas e “cases” pelo Brasil

- **Município de São Paulo/SP (Res. CPA/SMPED nº 32/2023):** fixa diretrizes de **Desenho Universal** em **grandes eventos e festivais**; exige **área reservada em local que permita mesma qualidade** de fruição do público médio e define requisitos operacionais.
- **Estado/SP – Guia de Acessibilidade em Eventos (SEBRAE/Estadual):** orienta **posicionar área reservada com visada plena** e foco em experiência equivalente; reforça **sinalização e rotas**.
- **Câmara dos Deputados (Guia interno):** recomenda **reserva de lugares para PCD e acompanhantes** e **sinalização dos recursos** nos eventos.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

- **Fortaleza/CE (Lei 10.668/2018):** obriga **espaços para cadeiras de rodas e assentos reservados** em casas de evento, shows e teatros, com **rampas e banheiros adaptados**.
- **Miguel Pereira/RJ (Lei 4.387/2025):** institui “**Camarote da Inclusão**” com **área exclusiva** para PCD em eventos públicos e privados.
- **Poços de Caldas/MG (Lei municipal, 2025):** garante **área reservada com visão integral de palco** e veda exigir acompanhante como condição — enfoque de **experiência equivalente**. p
- **Cascavel/PR (PL 88/2024 aprovado):** assegura “**espaço reservado**” em eventos culturais/esportivos.
- **Natal/RN (operacional em evento público, 2023):** área para PCD **gratuita e próxima ao palco** em festivais municipais.

7) Desenho regulatório: por que esta arquitetura funciona

1. **Condição de licenciamento (alvará/autorização)** — conecta o direito à acessibilidade com o **ato administrativo** que autoriza o evento, sem criar obrigações difusas e inexecutáveis. (Coerência com Decreto 5.296 e com o Manual federal).
2. **Padrões técnicos objetivos** — remissão à **NBR 9050** (e sucessoras) evita “cláusulas abertas” e dá **segurança jurídica** a promotores e fiscais.
3. **Percentuais e posicionamento** — regras mínimas para **assentos/áreas e visada próxima ao palco** reduzem a litigiosidade (STJ já condenou por falta de estrutura em show).
4. **Comunicação inclusiva e tecnologia assistiva** — Libras/legendagem/audiodescrição/escuta assistida por **porte do evento**, permitindo **acomodação razoável** (LBI), sem onerar desproporcionalmente eventos pequenos.
5. **Fiscalização e sanções proporcionais (UFM)** — **advertência, multa graduada, interdição e impedimento temporário** de licenças/fomento **com devido processo**: típico **poder de polícia municipal**; previne riscos e incentiva conformidade. (Compatível com LOM).
6. **Mapa/planta acessível e indicação prévia** — exigência de **layout com Espaço PCD, rotas, intérprete/telões e escuta assistida** viabiliza **controle ex ante** e **transparência ao público** (em linha com Decreto 9.404/2018 sobre identificação de assentos/locais).



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

8) Impacto financeiro e implementabilidade

- **Custo neutro ao Município:** não cria órgãos/cargos; usa processos já existentes de **licenciamento e fiscalização**; multas destinam-se a **fundo municipal de inclusão**, gerando **efeito redistributivo**.
- **Prazo de vacatio (90 dias) e regulamentação:** dá tempo para **adequação dos editais-modelo e capacitação** mínima de equipes.
- **Proibição de cobrança adicional** por recursos de acessibilidade: evita “tarifa de exclusão” e cumpre o espírito da LBI.

9) Riscos de questionamento e como foram prevenidos

- **Vício de iniciativa:** não há. O PL não cria estrutura, nem cargos, nem despesas continuadas — apenas **condiciona licenças e define padrões mínimos** (competência do Município).
- **Exigências técnicas “impossíveis”:** mitigado ao estratificar por **porte** e permitir **acomodações razoáveis**, sempre remetendo ao **padrão mais protetivo** (LBI/ABNT).
- **Ocupação de vagas não utilizadas:** respaldo no **Decreto 9.404/2018**, que prevê **regras de liberação excepcional** quando não houver procura — sem esvaziar a proteção.

10) Argumentos políticos e sociais

- **Direito que vira realidade:** o Município garante que PCD **vejam e vivam** o evento como todos — não “atrás do público”, nem sem comunicar recursos disponíveis.
- **Cidades turísticas e culturais mais inclusivas:** inclusão amplia público, melhora reputação e reduz risco de **indenizações** por falhas (como decidiu o STJ).
- **Alinhamento nacional e internacional:** segue **CDPD** (status constitucional), **LBI** e boas práticas de **São Paulo/SP, Fortaleza/CE, Poços de Caldas/MG, Miguel Pereira/RJ, Cascavel/PR** e experiências como **Natal/RN**.